



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Institui a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Maranhão, a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano, com a finalidade de garantir a saúde pública, a segurança alimentar e a proteção do ecossistema marinho.

Art. 2º Esta política observará os seguintes princípios:

- I – prevenção de riscos à saúde humana e ao meio ambiente;
- II – precaução diante da presença de substâncias químicas perigosas nos alimentos e nas águas;
- III – publicidade e transparência na divulgação dos dados de monitoramento;
- IV – intersetorialidade entre os órgãos de meio ambiente, saúde, pesca e segurança alimentar.

CAPÍTULO II

Do Objeto e Alcance do Monitoramento

Art. 3º O monitoramento abrangerá:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

I – as águas marinhas do litoral maranhense, incluindo baías, estuários, zonas de pesca e áreas próximas a atividades industriais e portuárias;

II – os peixes e demais produtos de origem marinha comercializados para consumo humano em feiras, mercados, peixarias e demais estabelecimentos;

Art. 4º Serão obrigatoriamente monitorados os seguintes elementos, dentre outros definidos em norma técnica:

I – mercúrio (Hg);

II – chumbo (Pb);

III – cádmio (Cd);

IV – arsênio (As);

V – níquel (Ni);

VI – outros metais pesados reconhecidos como tóxicos por agências reguladoras nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO III

Das Competências Institucionais

Art. 5º A execução desta política será coordenada pelo Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, observada a integração entre as áreas de meio ambiente, saúde, vigilância sanitária e segurança alimentar.

Parágrafo único. Para fins de regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá definir, entre outros, os seguintes encargos técnicos:

I – a fiscalização das águas marinhas, a identificação de fontes de poluição e a realização de monitoramentos ambientais;

II – a vigilância sanitária e epidemiológica do pescado comercializado, com análise laboratorial dos metais pesados;

III – a inspeção sanitária de mercados, feiras e pontos de venda de pescado, visando ao cumprimento dos padrões de segurança alimentar.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Técnicos e Regulatórios



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

Art. 6º O monitoramento deverá observar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 7º Os parâmetros técnicos, frequência de amostragem, metodologias analíticas, pontos de coleta e protocolos de notificação serão definidos por regulamento técnico a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 1º As análises deverão ser realizadas por laboratórios acreditados e com metodologia compatível com os Limites Máximos de Resíduos (LMR) definidos pela ANVISA.

§ 2º O monitoramento será contínuo, com campanhas semestrais obrigatórias e suplementares em situações de risco elevado ou suspeita de contaminação.

CAPÍTULO V

Da Transparência e Controle Social

Art. 8º Os dados consolidados do monitoramento serão divulgados trimestralmente em plataforma digital oficial, de forma acessível à população.

§ 1º O relatório deverá conter, no mínimo:

- I – as áreas e pontos monitorados;
- II – as espécies analisadas;
- III – os níveis de contaminação por metal pesado;
- IV – a avaliação de risco à saúde pública;
- V – as medidas corretivas adotadas.

§ 2º Sempre que houver detecção de níveis acima dos limites legais, deverá ser realizada comunicação pública imediata com advertência à população.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

CAPÍTULO VI

Das Medidas Preventivas e Corretivas

Art. 9º Em caso de contaminação acima dos limites legais, os órgãos competentes deverão:

I – suspender, temporariamente, a comercialização de pescado oriundo da área afetada;

II – restringir ou proibir a pesca na região contaminada, até a remediação comprovada;

III – autuar e aplicar sanções administrativas aos responsáveis pela poluição, conforme legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO VII

Da Participação Legislativa e Popular

Art. 10 A Assembleia Legislativa poderá realizar, anualmente, audiência pública para avaliação dos relatórios, com a presença dos órgãos técnicos, representantes da sociedade civil, pescadores, universidades e outros interessados.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os instrumentos complementares de monitoramento, análise, divulgação, fiscalização e penalidades.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Carlos Lula

JUSTIFICATIVA

A crescente contaminação de ambientes marinhos por metais pesados representa um risco real à saúde da população e ao equilíbrio ecológico. Substâncias como mercúrio, chumbo e cádmio são bioacumulativas, ou seja, concentram-se nos tecidos dos peixes e se transferem ao ser humano ao longo da cadeia alimentar.

A costa maranhense, rica em biodiversidade e de forte importância econômica para a pesca artesanal e industrial, está vulnerável a fontes de poluição decorrentes de atividades portuárias, industriais e do descarte inadequado de resíduos. Ao mesmo tempo, grande parte do pescado consumido no Estado vem dessas mesmas áreas.

Por isso, torna-se essencial estabelecer uma política estadual que integre as dimensões da vigilância ambiental, sanitária e alimentar. Este projeto prevê monitoramento sistemático, responsabilidade compartilhada entre órgãos técnicos, ampla divulgação de informações e medidas rigorosas para proteger o consumidor.

A proposta respeita as competências federais, adota os padrões da ANVISA e da OMS, fortalece a intersetorialidade da ação pública e oferece mecanismos de transparência e controle social, com potencial de salvar vidas e evitar danos crônicos à saúde pública.

Submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa, certo de sua urgência e de sua contribuição à proteção da vida, do meio ambiente e da economia pesqueira do Maranhão.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

CARLOS LULA
DEPUTADO ESTADUAL